

Processo n.º 65/2004

Data do acórdão: 2004-04-22

(Recurso civil)

Assuntos:

- dever de decisão do tribunal de recurso
- art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de Macau
- direito à informação do art.º 209.º do Código Comercial de Macau
- recusa de informação
- abuso de direito
- art.º 570.º do Código Civil de Macau
- art.º 209.º, n.º 4, do Código Comercial de Macau
- art.º 228.º, n.º 1, al. d), do Código Comercial de Macau
- ordem de trabalhos objecto de deliberação social
- nulidade de deliberações sociais

S U M Á R I O

1. O tribunal de recurso só tem obrigação de decidir das questões concretamente colocadas pela parte recorrente nas conclusões da sua minuta de recurso, e já não de aquilatar da justeza ou não dos fundamentos ou razões pela mesma invocadas para sustentar a procedência da sua pretensão.

2. Caso todas as questões materialmente postas pela parte recorrente na sua alegação de recurso já tenham sido cabalmente rebatidas pelas considerações tecidas pelo juiz *a quo* no texto da decisão recorrida, o Tribunal de Segunda Instância pode limitar-se a negar provimento ao recurso remetendo integralmente aos fundamentos daquela decisão, nos termos nomeadamente permitidos pelo disposto no n.º 5 do art.º 631.º do Código de Processo Civil de Macau.

3. O conteúdo legal do direito de informação previsto no art.º 209.º do Código Comercial de Macau tem duas dimensões: o direito à consulta, por um lado, e, por outro, o direito à cópia ou reprodução de determinados livros da sociedade.

4. Entretanto, a recusa do pedido de informação não será sempre ilícita, desde logo por força da cláusula geral de proibição do abuso de direito plasmada no art.º 326.º do Código Civil de Macau, por um lado, e, por outro, da norma geral reguladora da reprodução de coisas e documentos, contida no art.º 570.º do mesmo Código, a qual prevê a possibilidade de a entidade requerida se opor à reprodução mediante invocação de motivo grave, daí que até o art.º 209.º, n.º 4, do Código Comercial exige a audição prévia da sociedade antes da decisão do requerimento formulado pelo sócio ao tribunal em caso de recusa da informação solicitada.

5. Assim sendo, uma deliberação da Assembleia Geral da sociedade que remeta para o Conselho de Administração da mesma, a apreciação casuística de um pedido de informação não é uma deliberação social que incida sobre matéria subtraída por lei a deliberação dos sócios, porquanto em determinada situação concreta, poderá haver fundamento para a recusa da informação solicitada.

6. Por outra banda, o art.º 228.º, n.º 1, al. d), do Código Comercial considera designadamente nulas as deliberações sobre matéria que não conste da ordem de trabalhos.

7. No entanto, não padece dessa nulidade a deliberação social emitida sob uma ordem de trabalhos que *in casu* já conteve, em termos suficientes, menção à matéria sobre a qual viria a recair tal deliberação, embora não contivesse, como não tinha de conter, referência concreta à deliberação que sobre essa matéria seria susceptível de ser tomada.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 65/2004

(Recurso civil)

Recorrente (autora): A

Recorrida (ré): Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

Tribunal *a quo*: Tribunal singular do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

I. No âmbito da acção declarativa ordinária entretanto registada sob o n.º CAO-004-02-4 do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (TJB), movida pela autora A contra a ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L. (encontrando-se ambas essas partes já melhor identificadas nos mesmos autos), foi proferido em 4 de Novembro de 2003 pelo Mm.º Juiz titular da acção o correspondente saneador-sentença com seguinte conteúdo, nomeadamente:

<<[...]

A, residente em Macau na XX, instaurou a presente acção declarativa com processo ordinário contra **Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.**, com sede na Avenida de Lisboa, Hotel Lisboa, 9º andar, pedindo que se declare a nulidade de determinadas deliberações sociais tomadas na assembleia geral da R. que identificou ou, subsidiariamente, que se anulem essas mesmas deliberações.

Alegou, em síntese, o seguinte:

- Uma das deliberações padece de nulidade porque incide sobre matéria não sujeita por lei a deliberação dos sócios;
- Quando assim se não entenda, sempre padecerá de anulabilidade por não ter sido precedida do fornecimento ao sócio da informação solicitada;
- A outra deliberação impugnada padece de nulidade por ter versado sobre matéria não constante da ordem de trabalhos da reunião de sócios onde foi produzida;
- Caso assim se não entenda, padecerá de vício conducente à respectiva anulabilidade, por violação das disposições dos arts. 229º nº 1 c), 209º nº 1 al. e) e 430º do Código Comercial;
- Ambas as deliberações serão ainda anuláveis porque tomadas em reunião irregularmente convocada por ausência no respectivo aviso da menção exigida pelo nº 2 do art. 222º.

A Ré apresentou contestação em que, em síntese, invocou:

- A intempestividade da presente acção no que concerne aos pedidos de anulação das deliberações;

- [...];
- [...];
- A improcedência, de mérito, da pretensão da A..

A A. apresentou réplica em que se pronunciou pela improcedência das excepções invocadas e concluiu como na petição inicial.

*

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.
Inexistem nulidades que tenham por efeito invalidar todo o processo.

[...]

*

Não se vislumbram quaisquer outras excepções, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

O estado do presente processo permite, sem necessidade de mais provas, a apreciação total do pedido deduzido e da excepção peremptória de caducidade invocada pela Ré, pelo que, nos termos do disposto no art. 429º n.º 1 al. b) passa-se a conhecer imediatamente do mérito da causa.

*

Os factos assentes

- a) Por aviso publicado nos jornais “Va Kio” e “Jornal Tribuna de Macau”, nas suas edições de 16 de Janeiro de 2002, foi convocada uma reunião extraordinária da assembleia geral da Ré para o dia 5 de fevereiro de 2002.
- b) A convocatória de tal reunião tinha o seguinte teor: *“Convocatória – Nos termos dos arts. 12º e 16º dos estatutos da “sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., por solicitação do Conselho de Administração, é convocada a Assembleia Geral Extraordinária de Accionistas da referida sociedade para o dia 5 de Fevereiro de 2002, Terça Feira, pelas 16:00 horas, na sala Mandarin do Hotel Lisboa, a fim de tratar do seguinte: Agenda de Trabalhos: 1. Apreciação e deliberação sobre o pedido formulado pela accionista A, de cópias de actas de Assembleias Gerais que tiveram lugar em 1986, 1987, 1988 e 1989 e 1990; cópias de deliberações do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral quanto a balanço e contas anuais e distribuição de dividendos; e cópias de Actas do Conselho de Administração de 5 e 19 de Junho de 2001; 2. Apreciação da actuação dos membros do Conselho de Administração e deliberação em conformidade; 3. Outros assuntos de interesse. Macau, 14 de Janeiro de 2002. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral”*.
- c) A A. não esteve presente nessa reunião da Assembleia Geral da R.
- d) Nessa assembleia foi deliberado incumbir o Conselho de Administração da R. da competência decisória em matéria de satisfação, a apreciar casuisticamente, dos pedidos de obtenção, formulados pela A., de cópias de documentos a cuja consulta esta tenha direito, nos termos da lei.

- e) Mais se deliberou, destituir a A. do cargo de administradora da R., incumbindo do mesmo passo o Conselho de Administração desta de determinar o momento da efectivação dessa revogação do mandato.
- f) A presente acção foi instaurada em 4 de Março de 2002.

*

Da excepção de caducidade do direito de propositura da acção de anulação de deliberações sociais.

Invoca a R. que a presente acção, enquanto acção de anulação, é intempestiva pois que foi proposta para lá do prazo previsto no art. 230º do Código Comercial, sem que se verifique nenhuma das situações que legitima a ultrapassagem de tal prazo.

Vejamos.

Decorre do disposto no art. 230º n.º 2 do Código Comercial que o prazo para a propositura da acção é de 20 dias contados a partir:

- a) Da data em que a deliberação foi tomada;
- b) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se foi irregularmente impedido de participar na assembleia ou se esta foi irregularmente convocada.

Este prazo tem carácter substantivo e é um prazo de caducidade sujeito às regras de contagem previstas no art. 272º do Código Civil – neste sentido, **Pinto Furtado**,

Deliberações dos Sócios, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, pág. 445.

No caso vertente está assente que:

- As deliberações impugnadas foram tomadas em 5 de Fevereiro de 2002;
- A presente acção deu entrada em juízo em 4 de Março de 2002.

Do confronto destes factos com aquele normativo contido no art. 230º nº 2 do Código Comercial logo se extrai que a acção foi proposta para lá do prazo de 20 dias que ali se prevê e, por essa via, estaria, em princípio, demonstrada a sua intempestividade.

Daí que tudo esteja, portanto, em determinar se a situação é subsumível à alínea b) do nº 2 do art. 230º, isto é, se estamos perante uma situação de posterior conhecimento de deliberação tomada em assembleia geral na qual o sócio foi irregularmente impedido de participar ou em assembleia geral irregularmente convocada.

Como já tivemos oportunidade de referir, a A. alega que a assembleia geral aqui em causa foi irregularmente convocada.

Para fundamentar a alegada irregularidade na convocação da assembleia geral, a A. invoca a vacuidade e falta de precisão da ordem de trabalhos, em contrário ao comando legal contido no art. 222º nº 1 al. d) do Código Comercial e, por outro

lado, a ausência, no respectivo aviso, da menção exigida pelo n.º 2 do art. 222.º do mesmo diploma legal.

É o que iremos analisar de seguida.

Como vimos, e resulta dos factos assentes, a assembleia geral aqui em causa foi convocada através de aviso com o seguinte teor:

“Convocatória – Nos termos dos arts. 12.º e 16.º dos estatutos da “sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., por solicitação do Conselho de Administração, é convocada a Assembleia Geral Extraordinária de Accionistas da referida sociedade para o dia 5 de Fevereiro de 2002, Terça Feira, pelas 16:00 horas, na sala Mandarin do Hotel Lisboa, a fim de tratar do seguinte: Agenda de Trabalhos: 1. Apreciação e deliberação sobre o pedido formulado pela accionista A, de cópias de actas de Assembleias Gerais que tiveram lugar em 1986, 1987, 1988 e 1989 e 1990; cópias de deliberações do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral quanto a balanço e contas anuais e distribuição de dividendos; e cópias de Actas do Conselho de Administração de 5 e 19 de Junho de 2001; 2. Apreciação da actuação dos membros do Conselho de Administração e deliberação em conformidade; 3. Outros assuntos de interesse. Macau, 14 de Janeiro de 2002. O Presidente da Mesa da Assembleia Gerar”.

Preceitua o art. 222.º do Código Comercial:

“1. O aviso convocatório deve, no mínimo, conter:

a) Afirma, a sede e número de registo da sociedade;

- b) O local, dia e hora da reunião;*
- c) A espécie da reunião;*
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios.*

2. O aviso convocatório deve ainda conter a indicação dos documentos que se encontrem na sede social para consulta dos sócios.

(...)”.

Considera a A. que o aviso convocatório da reunião da assembleia geral onde foram tomadas as deliberações em litígio violou a exigência contida na alínea d) do n.º 1 da citada norma porquanto não fez menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios.

Afigura-se-nos, porém, que não tem razão.

Com efeito, a referida exigência tem por finalidade permitir aos sócios conhecer, com rigor e com a devida antecedência quais os assuntos que irão ser tratados na assembleia geral, de modo a poderem preparar-se, formar de modo esclarecido um sentido de voto, requerer o fornecimento dos elementos documentais que entendam relevantes e, inclusivamente, decidir se participam ou não na reunião.

O cumprimento de tal desiderato não se compadece com um aviso convocatório vago e genérico que não permita aferir quais os assuntos que irão ser tratados na reunião. Não satisfará o requisito legal um aviso que se limite a referir, por

exemplo, que irão ser tratados assuntos do interesse da sociedade ou fórmulas semelhantes.

Mas também não se exige que o aviso seja minucioso ao ponto de mencionar as deliberações que irão ser tomadas na assembleia geral – no mesmo sentido, **Pinto Furtado**, ob. Cit., pág. 415.

O que importará é que o aviso permita aos seus destinatários conhecer o “*thema deliberandum*”, os assuntos sobre os quais a assembleia geral irá deliberar.

Ora, sendo isto assim, está fora de dúvida que o aviso convocatório em análise faz menção suficientemente esclarecedora das matérias sobre as quais a assembleia geral iria deliberar.

Disse-se ali, nomeadamente, que a assembleia geral iria apreciar e deliberar em conformidade sobre a actuação dos administradores. Esta referência permite a qualquer destinatário médio compreender que, sendo a A., como era, administradora da R., a sua actuação iria ser apreciada e que, caso se concluísse que tal actuação não estava conforme os interesses societários, poderia ser tomada uma deliberação no sentido da destituição da mesma, pois que não é essa senão uma consequência possível do juízo formulado pela assembleia geral relativamente à actuação da administradora.

Não pode a A. invocar que foi apanhada de surpresa ou que não podia contar com o teor da deliberação que veio a ser tomada. Ela sabia que a sua actuação iria ser

apreciada e que a assembleia iria deliberar em conformidade, isto é, podia decidir pela manutenção da confiança, caso entendesse que aquela actuação era positiva, ou decidir pela destituição, na hipótese de concluir que a mesma não prosseguia suficientemente os interesses da sociedade.

Daí que se deva concluir, quanto a este ponto, que a reunião da assembleia geral foi regularmente convocada.

Alega depois a A. que o aviso convocatório violou o n.º 2 do art. 222º do Código Comercial, ao não conter a indicação dos documentos que se encontravam na sede social para consulta dos sócios.

Salvo o devido respeito por opinião diversa, também esta alegação não procede.

Com efeito, aquela menção só terá de existir se e quando existam documentos relacionados com as matérias a submeter à deliberação dos sócios.

No caso vertente, não vem sequer alegado pela A. que a assembleia geral teve em conta, nas deliberações que tomou, documentos cuja colocação à disposição dos sócios não foi mencionada no aviso convocatório. Isto basta para afastar a apontada irregularidade.

Eis porque, em nosso entender, não se pode assacar qualquer irregularidade à convocação da reunião da assembleia geral da Ré na qual foram tomadas as deliberações aqui impugnadas.

Como assim, o prazo para a propositura da acção de anulação deve contar-se da data em que a deliberação foi tomada e isso conduz à conclusão, já deixada anteriormente, que a presente acção, no que aos pedidos de anulação das deliberações concerne, foi intempestivamente interposta.

Procede, deste modo, a excepção de caducidade alegada pela Ré e, com isto, fica inviabilizada a possibilidade de anulação das deliberações em litígio.

*

Das nulidades das deliberações sociais impugnadas

A primeira nulidade cuja existência a A. invoca, resulta, no seu entender, de uma das deliberações tomadas incidir sobre matéria não sujeita por lei a deliberação dos sócios.

Tal deliberação é aquela através da qual a assembleia geral incumbiu o conselho de administração da competência decisória em matéria de satisfação dos pedidos formulados pela A. de obtenção de cópias de documentos.

Resulta da norma do art. 228º nº 1 al. d) do Código Comercial que são nulas as deliberações dos sócios que incidam sobre matéria que não esteja, por lei ou por natureza, sujeita a deliberação dos sócios.

A questão que importa dilucidar é a de saber se a deliberação em causa é daquelas que, por lei, está afastada do âmbito sobre o qual os sócios podem deliberar.

No dizer da A., tal deliberação implicaria restrição do direito à informação e, por via disso, padeceria do apontado vício gerador de nulidade.

Vejamos.

Em geral e independentemente daquilo que para cada tipo de sociedade se prevê, o conteúdo legal do direito à informação encontra-se previsto no art. 209º do Código Comercial. Como logo resulta dos termos desse normativo legal, o direito à informação, prescindindo agora de maiores detalhes e fixando-nos no que aqui interessa, tem, desde logo, duas dimensões: por um lado o direito à consulta e, por outro lado, o direito à cópia ou reprodução de determinados livros da sociedade.

No caso vertente, a A. solicitou à R. cópias de determinados elementos, as quais foram por esta recusados, tendo depois a questão sido submetida à apreciação em assembleia geral.

A questão estará pois em saber se a assembleia geral se pode pronunciar sobre um pedido de informação na sua dimensão de reprodução de elementos da vida da sociedade ou se, pelo contrário, essa é matéria que está subtraída a qualquer apreciação e que, portanto, a sociedade, através do órgão competente, está estritamente vinculada a satisfazer o pedido do sócio.

Perguntando de outro modo: a recusa de informação será sempre ilícita?

Certo que no ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau, não existem normas expressas que prevejam a possibilidade de haver recusa de informação, ao contrário do que sucede em espaços jurídicos que nos são muito próximos, como é o caso de Portugal (cfr. para o caso das sociedades anónimas os arts. 290º e 291º do Código das Sociedades Comerciais. Sobre o ponto, v. **Carlos Maria Pinheiro Torres**, O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais, págs. 223 a 227).

No entanto, daí não se pode extrair a conclusão, imediatista, de que a recusa de informação será sempre ilícita.

Desde logo por força da cláusula geral de proibição do abuso de direito contida no art. 326º do Código Civil: será admissível a recusa da informação quando o sócio abuse do seu direito à informação, isto é, quando o sócio exerça esse direito com a finalidade precípua de prejudicar a sociedade e lesar os respectivos interesses.

Por outro lado, colocando-nos fora das situações extremas do abuso de direito, há que levar em linha de conta que, ao lado dos interesses do sócio que se pretendem acautelar através do direito à informação, existem os interesses da sociedade que, bem pode suceder, podem, em concreto, conflitar com aqueles do sócio. Tanto mais que a lei impõe que os administradores ajam sempre no interesse da sociedade e que empreguem nessa actuação a diligência de um gestor criterioso e ordenado, conforme decorre do art. 235º n.º 2 do Código Comercial.

Ora, em cada caso, perante um pedido de informação, os administradores deverão sempre proceder a uma ponderação, a um balanço entre os interesses do sócio que formula o pedido e os interesses da sociedade e aferir da medida em que, eventualmente, aquele pedido de informação poderá redundar em prejuízo da sociedade. Caso concluam nesse sentido, parece óbvio que os administradores deverão dar primazia aos interesses da sociedade e recusar, se passar por aí a salvaguarda desses mesmos interesses, a informação pedida.

De resto, isto mesmo tem expresso suporte legal, no que concerne ao direito à informação na sua dimensão de direito à reprodução de documentos.

Com efeito, na norma geral reguladora da reprodução de coisas e documentos, contida no art. 570º do Código Civil, está prevista a possibilidade de o requerido (no caso, a sociedade) se opor à reprodução mediante a invocação de motivo grave.

Por outro lado, se assim não fosse, deixaria de se compreender a exigência feita no art. 209º n.º 4 do Código Comercial da audiência prévia da sociedade antes da decisão do requerimento formulado pelo sócio ao tribunal em caso de recusa da informação solicitada.

Se importa ouvir a sociedade é porque esta pode apresentar razões justificativas da recusa que, eventualmente, a tornem lícita. Não pode ser de outro modo.

Se tudo isto é assim, então uma conclusão se impõe de modo cristalino: uma deliberação da assembleia geral que remeta para o conselho de administração a apreciação casuística de um pedido de informação não é uma deliberação que incida sobre matéria subtraída por lei a deliberação dos sócios, nomeadamente por ofensa do direito à informação, pela simples razão de que, em determinada situação concreta, bem poderá haver fundamento para a recusa da informação.

Improcede, portanto, a invocada nulidade da deliberação em causa.

Para além da que acabámos de analisar, outra nulidade pretende a A. ver declarada.

Em seu entender, a deliberação que a destitui do cargo de administradora, padece de vício conducente à nulidade por ter versado sobre matéria não constante da ordem de trabalhos da reunião da assembleia geral onde foi tomada.

Verifica-se, de facto, que a lei considera nulas as deliberações sobre matéria que não conste da ordem de trabalhos (cfr. Art. 228º nº 1 al. d) do Código Comercial). No entanto, *in casu*, como já tivemos oportunidade de ver a outro propósito, a ordem de trabalhos continha, em termos suficientes, menção à matéria sobre a qual a deliberação recaiu, embora não contivesse, como não tinha de conter, referência concreta à deliberação que sobre essa matéria era susceptível de ser tomada.

Da ordem de trabalhos constava, em termos claros, que a Assembleia Geral iria apreciar a actuação dos administradores e deliberar em conformidade. Ora, essa

deliberação em conformidade poderia passar, como passou, pela destituição de algum dos administradores, no caso a A., cuja actuação fosse objecto de apreciação.

A deliberação não padece, portanto, de qualquer vício gerador de nulidade e, por isso, também aqui improcede a pretensão da A..

*

Conclui-se, assim, que:

- a anulação das deliberações impugnadas resulta inviável por se verificar a caducidade do direito de interpor a respectiva acção;
- a declaração de nulidade das mesmas deliberações carece de bom fundamento, porquanto, nenhuma delas está afectada de vício que conduza a tal declaração.

Decisão

Assim, pelo exposto, decide-se:

Julgar a presente acção improcedente e, em consequência, absolver a R. do pedido.

Custas pela Autora.

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 149 a 170 dos autos, e com supressão nossa, sob a forma de “[...]”, de algum conteúdo seu tido aqui por não relevante).

II. Inconformada com essa decisão judicial apenas na parte em que materialmente se decidiu da absolvição da ré do pedido de declaração de

nulidade de duas deliberações sociais em questão (e então tomadas pela Sociedade ré na reunião extraordinária de 5 de Fevereiro de 2002 da correspondente Assembleia Geral – cfr. o objecto do recurso já declarado assim restringido no ponto 3 da própria minuta do recurso, a fls. 175 dos autos), veio aquela autora recorrer da mesma para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo para o efeito, concluído a sua alegação de recurso formulada a fls. 174 a 186 e nela peticionado como segue:

<<[...]

- a) São nulas as deliberações da assembleia geral sobre matéria que não é, por lei, sujeita a deliberação dos sócios;
- b) O direito dos sócios à informação, tal como estabelecido nos artigos 209.º e 252.º do CCom, não está sujeito a deliberação dos sócios;
- c) Os sócios têm o direito a obter cópias das actas das reuniões da assembleia geral e do conselho de administração, bem como do conselho fiscal;
- d) A sociedade não pode recusar esses documentos ao sócio, salvo no que respeita às actas de reuniões ou deliberações da administração com menos de três meses, quando entenda que a divulgação acarreta para a sociedade risco de dano;
- e) Porque é objecto de regulamentação especial, não se aplica às sociedades anónimas a doutrina do Código Civil respeitante à obtenção de cópias de documentos, prevista no seu artigo 570.º;
- f) O instituto do abuso de direito previsto no artigo 326.º do Código Civil apenas intervém em momento ulterior para fundamentar o direito da

sociedade a ver-se ressarcida pelo sócio de quaisquer prejuízos resultantes do eventual abuso da informação obtida;

- g) A deliberação que incidiu sobre o ponto 1 da ordem de trabalhos da reunião extraordinária da assembleia geral da Recorrida, ocorrida em 5 de Fevereiro de 2002, é, assim, nula;
- h) O aviso convocatório da assembleia geral deve conter a ordem de trabalhos, com menção especificada dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios;
- i) São nulas as deliberações da assembleia geral extraordinária tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos;
- j) O ponto 2 da referida ordem de trabalhos – *Apreciação da actuação dos membros do Conselho de Administração e deliberação em conformidade* – não permite aos sócios concluir que, à sua luz, poderá ser deliberada a destituição de um membro do conselho de administração;
- k) A destituição de um administrador, pela importância e gravidade de que o acto se reveste, carece de ser devidamente ponderada pelos sócios e, como tal, deve constar expressamente da ordem de trabalhos.
- l) A sentença recorrida violou, assim, o disposto nos artigos 209.º, 222.º, 228.º, 252.º e 430.º, todos do CCom.

Termos em que deve o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência ser revogada a sentença recorrida, julgando-se procedentes os pedidos principais constantes da petição inicial e declarando-se a nulidade das duas deliberações impugnadas, tomadas pela Ré em reunião extraordinária da assembleia geral realizada em 5 de Fevereiro de 2002, assim se fazendo Justiça.>> (cfr. o teor de fls. 185 a 186 dos autos, e *sic*).

III. Por outra banda, a ré ora recorrida ofereceu contra-alegações no sentido de manutenção da decisão recorrida, concluídas de seguinte maneira:

<<[...]

- a) O direito à informação é um direito geral dos sócios, mas cuja intensidade é directamente proporcional à responsabilidade do sócio pelas dívidas sociais: assim atingindo grau de intensidade máxima nas sociedades em nome colectivo e esbatendo-se em direcção à sociedade anónima;
- b) O direito à informação apenas compete aos accionistas não administradores, pelo que a recorrente, sendo à data do pedido de informações administradora da S. T .D.M., não era titular de tal direito;
- c) O direito à informação pode ser paralizado, quando represente um exercício abusivo;
- d) Mesmo não representando um exercício abusivo, o direito à informação pode ser impedido quando esteja em causa a defesa do interesse da sociedade;
- e) A prestação bem como a denegação das informações pedidas são matéria de gestão da sociedade, pelo que pertencem à competência exclusiva do órgão de administração;
- f) A defesa do interesse da sociedade compete ao órgão de administração que não só tem o poder, como o dever de recusar o pedido de informações que possa fazer perigar aquele interesse (cláusula de protecção);
- g) No caso concreto, a recusa da prestação de informação recaiu sobre a faculdade de cópia;

- h) A faculdade de cópia concedida aos accionistas representa manifestação do direito de reprodução, previsto em geral na lei civil;
- i) A lei prevê a possibilidade de oposição ao direito de reprodução, existindo motivos graves (art.º 570.º do Código Civil), no âmbito das sociedades em nome colectivo;
- j) Por igualdade ou maioria de razão se tem de a considerar como admitida no âmbito das demais sociedades, em que a responsabilidade limitada dos sócios não exige uma tutela tão intensa quanto a concedida ao sócio de responsabilidade ilimitada;
- k) O art.º 570.º é ainda susceptível de aplicação directa em matéria de sociedades comerciais, porque, sendo uma regra comum, tal permite o art.º 4.º do Código Comercial;
- l) O tribunal valora, em sede de acção judicial intentada pelo sócio visando a condenação da sociedade à prestação das informações recusadas, a bondade das razões invocadas para a recusa;
- m) Nesta acção, pode sempre a administração invocar razões que antes tenha omitido;
- n) A assembleia geral carece de competência para *motu proprio* se pronunciar sobre matérias de gestão da sociedade;
- o) Pode, no entanto, sobre tais matérias deliberar, quando para tal seja expressamente solicitada pelo órgão de administração;
- p) Sendo a prestação ou denegação da informação aos accionistas matéria de gestão da sociedade, o órgão de administração pode solicitar à assembleia geral que sobre a mesma delibere;
- q) A deliberação, tomada nestes termos, não enferma do vício de nulidade

- r) A convocação destina-se a satisfazer três tipos de interesses: dar conhecimento aos sócios da realização da assembleia; permitir-lhes comparecer, por ser efectuada com certa antecedência; permitir-lhes decidir da oportunidade da sua presença e preparem-se para a discussão, ao elencar os assuntos a tratar;
- s) A elencação dos assuntos a tratar, ordem do dia, deve ser efectuada de forma clara e precisa, embora sintética;
- t) As deliberações a tomar na assembleia geral não têm de ser indicadas na ordem do dia, tão-só os assuntos que irão ser submetidos à discussão e decisão dos sócios;
- u) A indicação dos assuntos a tratar deve ser efectuada por termos tais que um declarante médio fique a conhecer o tema da reunião;
- v) A convocação que indica como assunto a tratar na reunião da assembleia geral “Apreciação da actuação dos membros do Conselho de administração da Sociedade e deliberação em conformidade”, indica com clareza e precisão qual o tema da discussão: a actuação dos administradores, estando conforme ao art.º 222.º, n.º 1, al. d);
- w) Indicando com clareza e precisão os assuntos a tratar e tendo sido publicada com a antecedência e pela forma legal, a convocatória está isenta de reparo, pelo que a assembleia geral foi regularmente convocada;
- x) Em abstracto a deliberação tomada como consequência da apreciação da conduta dos administradores pode ser de confirmação no cargo ou de destituição do cargo;
- y) Tendo a assembleia geral deliberado a destituição da administradora a mesma é válida;

- z) A destituição dos administradores faz parte das matérias que, em qualquer momento, podem ser deliberadas pela assembleia geral, mesmo que o assunto não faça parte da ordem do dia, tal qual resulta da consideração dos critérios interpretativos indicados no art.º 8.º do Código Civil;
- aa) O argumento a contrario em geral tem pouco valor hermenêutico, e o que poderia resultar do n.º 2 do art.º 220.º do Código Comercial é infirmado pela interpretação do art.º 463.º, n.º 1;
- bb) O art.º 220.º sendo regra geral vale para todas as sociedades em geral, o art.º 463.º é regra específica das sociedades anónimas e prevalece em face das regras gerais.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 220 a 223 dos autos, e *sic*).

IV. Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais nesta Instância, cumpre agora decidir do recurso interposto pela autora do saneador-sentença proferido pelo Mm.º Juiz *a quo* na parte ora em impugnação, sendo certo que este TSI, como tribunal de recurso, só tem obrigação de decidir das questões concretamente colocadas pela mesma autora recorrente, e já não de aquilatar da justeza ou não dos fundamentos ou razões pela mesma invocadas para sustentar a procedência da sua pretensão, isto porque tal como já explicara o saudoso e insigne **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, no seu Código de Processo Civil Anotado, Vol. V (reimpressão), Coimbra Editora, 1984, p. 143: “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que

importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.”

V. Conhecendo, em concreto:

Ora bem, atentas as questões materialmente postas pela autora nas suas alegações de recurso perante a matéria de facto dada por assente pela Primeira Instância, e as disposições legais, para nós, aplicáveis na matéria em litígio e, aliás, já invocadas na decisão agora posta em crise, é-nos claro que a tese jurídica defendida pela autora e já sumariada nas conclusões da sua minuta do recurso para pretender a revogação do saneador-sentença na parte precisamente circunscrita à absolvição da ré do pedido de declaração de nulidade das referidas duas deliberações sociais, já se encontra cabal e brilhantemente rebatida pelas doutas e perspicazes considerações tecidas nessa precisa parte pelo Mm.º Juiz *a quo* (cfr. o teor da decisão recorrida na parte em mira, a partir do 3.º parágrafo de fls. 164 a 170, a propósito “*Das nulidades das deliberações sociais impugnadas*”, e inclusivamente já objecto de transcrição acima), às quais nos remetemos aqui integralmente como solução concreta de negação de provimento ao recurso *sub judice*, nos termos nomeadamente permitidos pelo disposto no n.º 5 do art.º 631.º do CPC.

VI. Dest’arte, e em harmonia com o acima exposto e sem mais alongamentos, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas nesta Instância pela autora recorrente.

Macau, 22 de Abril de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong